

PARECER JURIDICO Nº 020/2021-PP-002

Referente Processo: 013/2021

ASSUNTO: Exame da minuta de instrumento convocatório e anexo.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Ementa: Análise jurídico-formal da Minuta do Edital de Pregão e instrumento convocatório, pelo prazo de 12 (doze) meses visando a Eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para fornecimento de 01 veículo O (zero) km tipo HATCH para utilização no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Solicitado pela Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, Autarquia Municipal, para exame de Parecer jurídico desta assessoria, consulta exarada nos seguintes termos:

A Presidente da Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA encaminha o Processo administrativo nº 013/2021, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão, do tipo presencial pelo prazo de 12 (doze) meses visando eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para fornecimento de 01 veículo O (zero) km tipo HATCH para utilização no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Compõem-se o presente processo até o momento as seguintes peças: Ofício (Solicitação pela coordenadoria administrativa); Termo de Referência (objeto, justificativa, especificação do objeto e nomenclatura utilizada, valor de referencia, etc.); Pesquisa de Preços de Mercado; Certidão de Dotação Orçamentária, Autorização para abertura de Procedimento licitatório; Autuação do Processo; Minuta do edital e Anexos. ”

É o que importa relatar.

Analisada a Minuta do Edital e Minuta do Contrato do Pregão Presencial, OPINO que a mesma atende aos requisitos constantes especificamente no parágrafo único no art. 38 da lei nº 8.666/93, “*in verbis*”.



“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III – ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – Original das propostas e dos documentos que as instruem;

V – Atas, relatórios E deliberações da Comissão julgadora;

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII-Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX – Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

CNPJ: 11.569.190/0001-89

X – Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – Outros comprovantes de publicações;

XII – Demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”


Como também atende o que dispõem a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da lei nº 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.

Segue os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básica reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes.

Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4º, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o parecer

Açailândia – MA, 08 de abril de 2021



Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. Nº 008/2021- IPSEMA